



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

Processo n. 2008.80.00.03235-2

Ação Civil Pública

Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS

Réu: ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas - OAB/AL contra o Estado de Alagoas e Maria Cleide Costa Beserra (Deputada Cláudia Brandão), na qual se requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, a desconstituição do Decreto Legislativo n. 422 e do Decreto de Nomeação publicado em 17 de julho de 2008, referentes ao provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Alega, em breve síntese, que a escolha, pela Assembléia Legislativa, e a nomeação, pelo Governador do Estado, da Deputada Cláudia Brandão ao mencionado cargo de Conselheira não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação pertinente, ferindo princípios constitucionais basilares e contrariando normas constantes na Constituição Estadual de Alagoas. Defende, ainda, que a consolidação de tais atos pode vir a causar gravíssimos danos ao Erário e à sociedade alagoana.

Em sede de preliminar, defende a autora a competência da Justiça Federal para apreciar a lide em tela, justificada pela legitimidade e presença da própria OAB no pólo ativo da ação. Expõe, também, a sua legitimidade para atuar no presente feito, justificando-a com a atribuição, dada pela própria Constituição Federal ao ente, de defesa da Constituição, da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Às f. 108/115, foi proferida decisão reconhecendo a **competência** da Justiça Federal e a **legitimidade** da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da ação, convertendo o feito em ação civil pública e intimando a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pleito liminar (cf. artigo 2º da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

8.437/92), apresentando, além dos documentos que julgasse necessários, 1) as notas taquigráficas da sabatina a que foi submetida a Deputada e co-ré Maria Cleide Costa Beserra previamente à sua nomeação a Conselheira do TCE/AL; 2) os atos de posse e nomeação da citada co-ré para o cargo/função de Coordenador Geral de assuntos legislativos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas e 3) o ato normativo que regulamenta tal atividade (coordenadora geral de assuntos legislativos) e define suas atribuições.

À f. 118, consta requerimento da ré Maria Cleide Costa Beserra de vista dos autos fora de cartório.

Às f. 125/164, consta manifestação da Procuradoria do Estado de Alagoas, através da qual apresenta defesa e requer a notificação da Assembléia Legislativa estadual para que a mesma apresente os documentos solicitados pela Justiça.

Decisão indeferindo ambos os pleitos e concedendo mais 24 horas para a apresentação dos documentos está encartada às f. 166/167. Nova prorrogação de prazo, a pedido do Estado, por mais 48 horas, foi concedida à f. 172.

Às f. 177/187, veio a Procuradoria do Estado atender parcialmente a determinação da Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o breve relatório, no essencial.

Preliminarmente, convém, em face das dúvidas que possam ser aventadas, fazer uma breve análise acerca da possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, do ato atacado na presente ação civil pública.

Para iniciar a discussão, é necessário conceituar o tipo de ato praticado pelo Estado de Alagoas, consistente, em um primeiro momento, na escolha pela Assembléia Legislativa e, em um segundo momento, na nomeação, pelo Governador do Estado, da ré Maria Cleide Costa Beserra (Deputada Cláudia Brandão) ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

Não resta dúvida, a meu ver, que o ato de nomeação da Deputada Cláudia Brandão ao Conselho do TCE/AL é ato tipicamente administrativo e complexo. Administrativo por emanar de agente do Estado no exercício de prerrogativas públicas e, complexo, por exigir, para a concretização da vontade final da Administração, intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações.

Neste passo, é fácil observar que o ato em tela é resultante, primeiro, da escolha e indicação da Deputada Cláudia Brandão pela Assembléia Legislativa e, segundo, da nomeação da mesma pelo Governador do Estado. Não era a Governadoria, na verdade (ao contrário do que consta na manifestação de f. 125/127), obrigada a acatar a indicação da parlamentar como nova Conselheira e nomeá-la e, se o fez, fê-lo imbuída de desiderato próprio, sendo sua manifestação volitiva autônoma indispensável ao aperfeiçoamento do ato.

Na verdade, em uma visão mais elaborada do caso, pode-se considerar que, condicionando-se a nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas à convergência de critérios de dois poderes, Legislativo e Executivo, procurou o legislador constituinte ter uma garantia, relativa que seja, de que as escolhas serão satisfatórias e atenderão às demandas da sociedade. Portanto, impossível imaginar que a intervenção dos dois entes envolvidos no aperfeiçoamento do ato seria despida de conteúdo próprio e autônomo.

A questão é: refoge o ato praticado pela Assembléia Legislativa e pela Governadoria ao controle do Poder Judiciário? A resposta, pelo que entendo, é negativa.

Afinal, como já ensina a melhor doutrina, é apenas no interior das fronteiras decorrentes da dicção legal que pode vicejar toda e qualquer liberdade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello¹).

É certo que há casos em que a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante a

¹ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 845.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

qual lhe caberá preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa. Porém, mesmo nesses casos, a margem de liberdade atribuída ao administrador deve ser voltada apenas e tão-somente a fim de satisfazer, **no caso concreto**, a *finalidade* da lei.

Reversamente, em certos casos, a lei regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, uma vez que a norma a ser implementada informa antecipadamente, com objetividade, os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter.

Neste contexto, o ato administrativo analisado nada mais é do que a conjunção da *simples aplicação vinculada*, pela Administração, de pressupostos e requisitos jurídicos *determinados* e da *valoração* administrativa de conceitos *indeterminados*, todos previstos na Constituição e na lei.

Quanto aos conceitos determinados, seu controle é bastante simples e fácil, porquanto traduz, como se disse, um requisito objetivo, e o comportamento, além de exigido da Administração, é especificado pela lei.

Assim, por exemplo, se a Constituição exige, para o provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade e dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, não há qualquer margem de liberdade ao administrador, podendo ele nomear, apenas, os cidadãos que possuam objetivamente os citados requisitos e os comprovem pelos meios próprios.

Já a valoração dos conceitos indeterminados importa em uma análise mais cautelosa, uma vez que lida com a fixação dos limites da chamada "margem de livre decisão", qual seja, a margem de liberdade conferida pela lei ou Constituição ao administrador, a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

3ª Vara

Processo n. 2008.80.00.03235-2

Na verdade, o fato de existir tal grau de liberdade não retira a possibilidade de controle do ato administrativo, porquanto a interpretação do sentido da lei, pelo Judiciário, não afeta ou elimina a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos.

Como já ensinou Celso Antônio Bandeira de Mello², a pronúncia judicial nesses casos não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a *significação possível* em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível. “A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável³”.

Veja-se, assim, que, ao analisar os conceitos indeterminados, como notório saber ou conhecimento e reputação ilibada, não deve o julgador substituir o administrador e ditar-lhe a única ou ideal interpretação da norma, mas sim, após delimitar os contornos da mesma, aferir se o ato analisado atendeu aos interesses fixados. Afinal, se a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração, em tal caso e só nele, preenchem-se os requisitos necessários para que a finalidade normativa se considere satisfeita.

Novamente no magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam – que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a própria existência

Neste contexto, tenho por firme que a natureza eventualmente política ou discricionária da escolha, pela Assembléia Legislativa, de cidadão destinado a compor o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não impede que o Judiciário conheça da controvérsia a ela referente, eis que o substrato em

² Op. cit., p. 845-858.

³ Op. cit., p. 858.

⁴ Op. cit., p. 858.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

que o litígio se apóia se encontra irrefutavelmente impregnado de índole eminentemente jurídica e constitucional.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AO 476/RR (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim), por maioria, decidiu que:

AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL FORMAL. NOTÓRIO SABER.

A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual.

O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário.

Porém, a meu ver, tal entendimento é incabível ao caso, já que a Constituição Estadual alagoana estabelece de forma bem precisa os requisitos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Na verdade, no julgamento citado, a ementa formulada pelo Exmo. relator, *data maxima venia*, não refletiu os desígnios que motivaram os votos dos demais Ministros que o acompanharam, uma vez que os mesmos não afastaram a possibilidade de análise do “notório saber” pelo Poder Judiciário; muito ao contrário, teceram considerações sobre a “honradez e dedicação” dos nomeados ao Tribunal de Contas Estadual de forma a justificar a manutenção da sentença de primeiro grau, reforçando que tal saber prescinde de títulos formais.

Ademais, o próprio STF já entendeu que o atendimento a critérios estabelecidos em norma constitucional não constitui matéria “interna corporis”, submetendo-se, pois, ao controle jurisdicional. Confira-se, a este respeito, acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 167137/TO (D.J. 18.10.1994), relatado pelo Ministro Paulo Brossard :

TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

3ª Vara

Processo n. 2008.80.00.03235-2

Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF.

NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado.

AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa.

Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.

Por outro lado, forçoso reconhecer que quando a Constituição Federal de 1988 dispôs de forma objetiva requisitos para a ocupação do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, assentou-se que a escolha do mesmo deixou de ser um ato predominantemente discricionário para ser estritamente vinculado aos parâmetros da Lei Maior.

Não custa assinalar, a propósito, que a discricção dos corpos legislativos não pode exercer-se - conforme adverte CASTRO NUNES ("Do Mandado de Segurança", p. 223, 5ª ed.) - nem "(...) *fora dos limites constitucionais (...)*", nem "(...) *ultrapassar as raias que condicionem o exercício legítimo do poder*".

Outro entendimento daria margem a uma total liberdade do administrador, a qual careceria, inclusive, de legitimidade social. Pela própria análise da repercussão do presente feito na imprensa, pode-se verificar que a sociedade em geral urge e exige ter **ciência** dos critérios de escolha dos membros do Tribunal de Contas, sob pena de acreditar que podem os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

administradores ter sido guiados por algo aquém do interesse público na nomeação dos conselheiros que tem o dever de zelar pela fiel gestão do erário.

Afinal, o Tribunal de Contas estadual tem entre suas muitas missões constitucionais a fiscalização e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como a aplicação aos responsáveis, no caso de comprovada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei.

Como se vê, a forma diferenciada de arregimentação de seus Conselheiros estipulada pela Lei Maior é plenamente justificada por ser o TCE órgão fundamental à preservação do erário e ao combate à corrupção. Tratar a escolha de sua composição como algo insuscetível de controle pelo Poder Judiciário é ignorar a existência dos requisitos objetivos estipulados pelas Constituições federal e estadual e minimizar a importância e relevância da citada instituição no seio da administração pública e da sociedade em geral.

Pois bem. Já bem explicitada a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, do ato impugnado na presente ação civil pública, resta analisar as características e pressupostos exigidos para o ato propriamente dito, a fim de observar se há plausibilidade no direito invocado pela autora a fim de justificar a liminar pretendida.

Neste passo, dispõe a Constituição Federal em seus artigos 73 e 75:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Por outro lado, a Constituição do Estado de Alagoas estabelece em seu artigo 95, espelhando os critérios estabelecidos pela *Carta Magna* Federal:

Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, sendo um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e um Auditor, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território alagoano, inclusive sobre órgãos ou repartições do Estado, sediadas fora do seu território, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 133 desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Sendo assim, passo a analisar a orientação normativa constitucional e sua adequação ao caso concreto exposto.

Os requisitos objetivos, determinados, insertos na Constituição estadual são aqueles dos incisos I e IV do supracitado artigo 95, quais sejam, idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco e mais de dez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Quanto ao primeiro requisito, parece-me, em uma primeira análise, atendido, porquanto, inobstante inexistir nos autos documento público que ateste a idade da parlamentar, consta no *Curriculum Vitae*, inserto à f. 85, que a ré Maria Cleide Costa Beserra nasceu em 03 de agosto de 1972.

Porém, no que tange à segunda exigência objetiva, tenho por bem, nesta primeira análise, reconhecer ser plausível aceitar não ter sido seu cumprimento adequadamente provado ou aferido.

De fato, verifica-se, pelo mesmo currículo, que a Deputada demandada teria experiência profissional como Coordenadora Geral de Assuntos Legislativos da Assembléia Legislativa. Na verdade, não consta nos autos, apesar de requisitado por mais de duas vezes, o ato normativo que regula as atribuições de tal cargo, sendo impossível verificar, assim como o foi para a Governadoria e para a própria Assembléia, porquanto nada também consta no processo administrativo de nomeação (inteiramente trazido ao processo tanto pelo autor quanto pelo réu) se a citada função pública exige conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

O próprio título do cargo, na verdade, depõe contra a comprovação da experiência profissional exigida. *Assuntos legislativos*, conquanto possam ser importantes dentro do Parlamento, não são relevantes para o exercício da função de Conselheira de um Tribunal de Contas, a qual requer conhecimentos bastante específicos para a apreciação das contas e fiscalização da gestão do erário, como expressamente disposto nas Constituições federal e estadual e sistematicamente aferido pelas atribuições destinadas ao cargo.

Por outro lado, o próprio documento de f. 85 mencionado não traz à lume a fonte dos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública que poderiam ter servido para o exercício da função, tendo a Deputada, inclusive, obtido a única graduação que possui, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

Direito, apenas em fevereiro de 2006, há dois e não há dez anos. Por outro lado, todos os demais dados da qualificação da parlamentar, referente a cursos ou eventos, datam de anos posteriores a 2001.

Veja-se, a propósito, que não há qualquer dúvida, da simples leitura das normas pertinentes, que o exercício de função pública por dez anos não basta para o preenchimento do requisito constitucional ora discutido. É preciso que a função pública exercida tenha pertinência com as atribuições do cargo de Conselheiro do TCE, demandando a aplicação de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

Entender de outra forma, além de agredir a finalidade do critério constitucionalmente estabelecido (comprovação de **experiência profissional** nas áreas desejadas), possibilitaria o surgimento de situações absurdas, como, por exemplo, aceitar que um encarregado de serviços gerais da Assembléia (por mais nobre que seja sua função) se enquadraria com perfeição no citado requisito constitucional.

Passarei, agora, à análise mais delicada, aquela que diz respeito aos conceitos *indeterminados* insertos na Lei Fundamental. Como já se frisou, neste ponto, a aferição de adequação ou não do ato aos critérios estabelecidos é bem mais singela, sendo a minha função, apenas, como membro do Poder Judiciário, delimitar, com base na aferição da finalidade da Lei, os confins da discricionariedade do administrador na valoração normativa e verificar se o ato emanado se encontra dentro destes limites.

Início pela exigência de idoneidade moral e reputação ilibada. Nada nos autos parece depor contra a parlamentar, pelo que tenho por bem, a princípio e com as informações a mim disponibilizadas pelo autor e pelo Estado de Alagoas (inclusive certidões negativas de antecedentes), entender comprovado, dentro do razoável e exigível, o atendimento aos citados requisitos.

No entanto, no que tange aos “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”, entendo de forma diversa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

De fato, antes de mais nada, importante frisar que, a meu ver, para a comprovação dos notórios conhecimentos, o diploma universitário não é nem necessário, nem suficiente. Ou seja, é possível que o indicado possua notório saber sem que tenha uma habilitação formal e, por outro lado, é possível que, a despeito de possuir um diploma de graduação, não ostente o notório saber.

Desta forma, a análise da presença do notório conhecimento passa pela dissecação inicialmente semântica do requisito.

Notório, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, seria aquilo: 1) amplamente conhecido, sabido; 2) que se mostra evidente, manifesto, público e 3) que é do conhecimento de todos, que não precisa ser provado.

Na lição do Professor e Desembargador federal aposentado Hugo de Brito Machado⁵ (grifos nossos):

Há quem faça distinção entre o notório saber e o notável saber. Notável é expressão valorativa. Diz a efetiva qualidade positiva do saber de alguém em determinada área do conhecimento. É qualidade do saber que merece atenção, respeito e aplauso. Pode até ainda não ter sido notado, nem aplaudido, mas merece ser notado, respeitado e aplaudido. Notável digno de apreço ou louvor (Novo Aurélio, pág. 1417). Já notório é o que é público, conhecido de todos (Novo Aurélio, pág. 1418). Notório, portanto, é o que é notado, é conhecido, referido, respeitado e aplaudido, com ou sem merecimento. A palavra notável implica avaliação de qualidade, envolve sempre o subjetivismo do avaliador. Já a palavra notório indica algo objetivamente observado e que pode por isto mesmo ser comprovado.

Desta forma, notório, ao contrário do notável, não envolve aferição da qualidade do saber, mas, apenas, de sua evidência e publicidade.

No caso dos autos, com todo respeito quanto à formação da parlamentar e a seu preparo para o exercício do distinto cargo que ocupa na Assembléia Legislativa de Alagoas, não consigo vislumbrar o notório

⁵ Notório Saber. In <http://bdjur.gov.br>, publicado em 23 de junho de 2005. Acesso em 27 de julho de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

conhecimento exigido pela Constituição para a nomeação ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas estadual.

De fato, nada nos autos o indica. A ré obteve a única graduação que possui, em Direito, apenas em fevereiro de 2006, em um centro universitário particular. Sua capacitação, novamente segundo alegado pela própria (f. 85), resume-se a ter participado, apenas como ouvinte, de um curso de oratória, de um encontro universitário de Direito e de um seminário sobre como transformar controvérsias em negócios (o qual, dificilmente, poderia se enquadrar como voltado à administração pública).

De qualquer forma, notório conhecimento, como se disse, vai além da habilitação formal e, por isso, urge ir mais além também na análise de seu atendimento. A ré, pelo que alegou em seu currículo, nunca exerceu o magistério, jamais proferiu palestras na área jurídica, contábil, econômica e financeira ou de administração pública. Tampouco escreveu quaisquer artigos e livros a respeito, nem mesmo uma nota em um jornal universitário.

Pelo que consta, nunca foi aprovada em um concurso público de provas e títulos de forma a tornar público seu saber nas áreas exigidas. As notas taquigráficas de sua sabatina não existiram e, segundo se alegou, não há qualquer registro do conhecimento por ela exposto na ocasião. Assembléia e Governadoria também não comprovaram de onde aferiram a publicidade de seu saber.

Aliás, ao tratar desse ponto, não posso deixar de referir-me a um fato extremamente grave noticiado pelos jornais da cidade na semana passada, acerca de conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial em que dois Deputados Estaduais aparentemente combinavam a sabatina para uma outra vaga ao cargo de Conselheiro do TCE, dando a entender que a candidata escolhida, Sra. Rosa Albuquerque, já conhecia previamente o teor das perguntas e respostas. Esse tipo de suspeita abala substancialmente a credibilidade do procedimento de sabatina perante o Parlamento, confirmando o adágio popular de que tudo não passaria de um “faz de conta”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

Também não é a Deputada integrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, requisito que não é necessário para o cargo, mas, se existente, auxiliaria na demonstração do notório saber, uma vez que teria sido a ré aprovada em um exame público de aferição de conhecimentos jurídicos.

Desta forma, apesar de não poder o Judiciário decidir, neste momento, se a notoriedade do conhecimento apresentada pelo candidato é ou não suficiente para a nomeação do cargo, pode, sim, o julgador, como ora faço, afirmar que há plausibilidade no pleito autoral quando se afirma na petição inicial que tal requisito não restou comprovado no processo de escolha e nomeação da ré ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Reforço, neste contexto, que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário a discussão em tela, porquanto possui o mesmo o dever não só de reprimir todo comportamento da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, mas, também, exercer o controle sobre qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer decisão discricionária, ultrapassa as fronteiras dela, violando, de tal forma, os ditames normativos que assinalam os limites de sua liberdade de valoração.

Desta forma, entendo presente a plausibilidade do direito autoral por considerar, nesta análise preliminar, não preenchidos, pela ré Maria Cleide Costa Beserra, pelo menos dois dos quatro requisitos constitucionais para o ingresso no Conselho do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quais sejam, 1) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e 2) mais de dez anos de exercício de função pública ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.

Quanto ao perigo da demora, entendo bem delineado, uma vez ser claro o prejuízo que a iminente posse e o exercício ainda que temporário do cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado poderiam acarretar ao controle das contas da administração pública, se confirmados os fundamentos que ensejaram a propositura da presente ação. No caso, o ônus da demora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS
3ª Vara
Processo n. 2008.80.00.03235-2

normal do processo há de ser suportado pelo particular, e não pela sociedade, haja vista a supremacia do interesse público.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a eficácia do Decreto Legislativo n. 422 e do Decreto de Nomeação publicado em 17 de julho de 2008, referentes ao provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Intimem-se. Cite-se.

Providências necessárias, **com urgência**.

Maceió, 4 de agosto de 2008.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Juíza Federal Substituta